



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 21643, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.
PUBLICADO NO DOE Nº 35, DE 21.02.17

Consolidado, alterado pelo Decreto nº:
21755, de 28.03.17- DOE nº 58, de 28.03.17.

Acrescenta dispositivo ao Decreto n. 12.988, de 13 de julho de 2007, que aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia e altera e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado, com a seguinte redação, o § 2º-A ao artigo 4º do Decreto n. 12.988, de 13 de julho de 2007:

“§ 2º-A. Aos demais empreendimentos que não estejam enquadrados no disposto do § 1º deste artigo e cuja atividade principal seja a indicada no inciso I do artigo 1º, aplicar-se-á o percentual previsto na alínea “a” do inciso III do *caput* sobre a base de cálculo encontrada mediante as seguintes operações:

I - apuração do valor do faturamento total do período;

II - aplicação sobre o valor apurado no inciso I do percentual de 58,34 % (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento); e

III - subtração do valor encontrado no inciso II do valor apurado no inciso I.”

Art. 2º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Anexo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:

I - o item 7.0 da Tabela XVII:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
7.0	Protetores de Borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	16.007.00	4012.90	45%	68,72%	63,45%	54,66%

”(NR)

II - a Tabela VII:

“TABELA VII
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Diferido - Art. 732
1.1	06.001.01	2207.10.90	PMPF - Art. 723-B
2.0	06.002.00	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
2.1	06.002.01	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
2.2	06.002.02	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
2.3	06.002.03	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
3.0	06.003.00	2710.12.51	Art. 723-D
4.0	06.004.00	2710.19.19	Art. 723-D
5.0	06.005.00	2710.19.11	Art. 723-A
6.0	06.006.00	2710.19.2	PMPF - Art. 723-B
6.1	06.006.01	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.2	06.006.02	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.3	06.006.03	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.4	06.006.04	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.5	06.006.05	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.6	06.006.06	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.7	06.006.07	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.8	06.006.08	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.9	06.006.09	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.10	06.006.10	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.0	06.007.00	2710.19.3	Art. 723-A
8.0	06.008.00	2710.19.9	Art. 723-D
9.0	06.009.00	2710.9	Art. 723-D
10.0	06.010.00	2711	PMPF -Art. 723-B
11.0	06.011.00	2711.19.10	PMPF -Art. 723-B
11.1	06.011.01	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.2	06.011.02	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.3	06.011.03	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.4	06.011.04	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.5	06.011.05	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.6	06.011.06	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.7	06.011.07	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
12.0	06.012.00	2711.11.00	PMPF - Art. 723-D
13.0	06.013.00	2711.21.00	PMPF - Art. 723-D
14.0	06.014.00	2711.29.90	PMPF - Art. 723-D
15.0	06.015.00	2713	Art. 723-D
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel puro Diferido - Art. 732
17.0	06.017.00	3403	Art. 723-D
18.0	06.018.00	2710.20.00	Art. 723-D

”(NR);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - a Tabela XXIX:

**“TABELA XXIX
VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA**

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
1.0	Perfumes (extratos)	28.001.00	3303.00.10	50%			
2.0	Águas-de-colônia	28.002.00	3303.00.20	50%			
3.0	Produtos de maquiagem para os lábios	28.003.00	3304.10.00	50%			
4.0	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	28.004.00	3304.20.10	50%			
5.0	Outros produtos de maquiagem para os olhos	28.005.00	3304.20.90	50%			
6.0	Preparações para manicuros e pedicuros	28.006.00	3304.30.00	50%			
7.0	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	28.007.00	3304.91.00	50%			
8.0	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	28.008.00	3304.99.10	50%			
9.0	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	28.009.00	3304.99.90	50%			
10.0	Preparações antisolares e os bronzeadores	28.010.00	3304.99.90	50%			
11.0	Xampus para o cabelo	28.011.00	3305.10.00	50%			
12.0	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	28.012.00	3305.20.00	50%			
13.0	Outras preparações capilares	28.013.00	3305.90.00	50%			
14.0	Tintura para o cabelo	28.014.00	3305.90.00	50%			
15.0	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	28.015.00	3307.10.00	50%			
16.0	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	28.016.00	3307.20.10	50%			
17.0	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	28.017.00	3307.20.90	50%			
18.0	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	28.018.00	3307.90.00	50%			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

19.0	Outras preparações cosméticas	28.019.00	3307.90.00	50%			
20.0	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	28.020.00	3401.11.90	50%			
21.0	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	28.021.00	3401.19.00	50%			
22.0	Sabões de toucador sob outras formas	28.022.00	3401.20.10	50%			
23.0	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	28.023.00	3401.30.00	50%			
24.0	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	28.024.00	4818.20.00	50%			
24.1	Toalhas de mão	28.024.01	4818.20.00	50%			
25.0	Apontadores de lápis para maquiagem	28.025.00	8214.10.00	50%			
25.1	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	28.025.01	8214.10.00	50%			
25.2	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	28.025.02	8214.10.00	50%			
26.0	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	28.026.00	8214.20.00	50%			
27.0	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	28.027.00	9603.29.00	50%			
27.1	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e	28.027.01	9603.29.00	50%			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros						
28.0	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	28.028.00	9603.30.00	50%			
28.1	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	28.028.01	9603.30.00	50%			
29.0	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	28.029.00	9616.10.00	50%			
30.0	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	28.030.00	9616.20.00	50%			
31.0	Malas e maletas de toucador	28.031.00	4202.1	50%			
32.0	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	28.032.00	9615	50%			
33.0	Mamadeiras	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	50%			
34.0	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	28.034.00	4014.90.90	50%			
35.0	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	28.035.00	1211.90.90	50%			
36.0	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	28.036.00	3926.20.00	50%			
37.0	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	28.037.00	3926.40.00	50%			
38.0	Outras obras de plásticos	28.038.00	3926.90.90	50%			
39.0	Bolsas de folhas de plástico	28.039.00	4202.22.10	50%			
40.0	Bolsas de matérias têxteis	28.040.00	4202.22.20	50%			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

41.0	Bolsas de outras matérias	28.041.00	4202.29.00	50%			
42.0	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	28.042.00	4202.39.00	50%			
43.0	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	28.043.00	4202.92.00	50%			
44.0	Outros artefatos, de outras matérias	28.044.00	4202.99.00	50%			
45.0	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	28.045.00	4819.20.00	50%			
46.0	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	28.046.00	4819.40.00	50%			
47.0	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	28.047.00	4821.10.00	50%			
48.0	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	28.048.00	4911.10.90	50%			
49.0	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	28.049.00	6115.99.00	50%			
50.0	Outros acessórios confeccionados, de vestuário	28.050.00	6217.10.00	50%			
51.0	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão	28.051.00	6302.60.00	50%			
52.0	Outros artefatos têxteis confeccionados	28.052.00	6307.90.90	50%			
53.0	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	28.053.00	6506.99.00	50%			
54.0	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	28.054.00	9505.90.00	50%			
55.0	Produtos destinados à higiene bucal	28.055.00	Capítulo 33	50%			
56.0	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	28.056.00	Capítulos 33 e 34	50%			
57.0	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	50%			
58.0	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios,	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48,	50%			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)		52, 61, 71, 83, 90 e 91				
59.0	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	50%			
60.0	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	50%			
61.0	Artigos de casa	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	50%			
62.0	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	50%			
63.0	Produtos de limpeza e conservação doméstica	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	50%			
64.0	Artigos infantis	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	50%			
999.0	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	28.999.00		50%			

”(NR).

Art. 3º. As empresas optantes pelo Simples Nacional, que estejam obrigados a recolher o ICMS na forma da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro, estão dispensadas de entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir do mês de referência 01/2017.

Art. 4º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998.

I - os §§ 14 e 15 do artigo 406-C; e

II - o § 4º-B do artigo 27.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 21 de dezembro de 2016, em relação ao artigo 1º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao inciso III do artigo 2º, ao artigo 3º e ao inciso I do artigo 4º; e **(NR dada pelo Dec. 21755, de 28.03.17 - efeitos a partir de 21.02.17)**

Redação Anterior: II - a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao inciso III do artigo 1º, ao artigo 3º e ao inciso I do artigo 4º; e

III - na data da publicação, nos demais casos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de fevereiro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário de Estado de Finanças

FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

WILSON CEZAR DE CARVALHO
Coordenador Geral da Receita Estadual